

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.917/02/1^a
Impugnações: 40.010104769-62 (Aut.)
40.010104770-47 (Coob.)
Impugnantes: Rede Brasil Participações Sociedade Civil Ltda (Aut.)
Primo Schincariol Ind. Cervejas e Refrig. do RJ Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros (Aut.)
Gustavo Almeida e Dias de Souza/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000200820-76
CNPJ: 02038219/0001-05 (Aut.)
Inscrição Estadual: 009.083005.00-00 (Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal. As notas fiscais apresentadas para acobertar a operação foram desclassificadas, por se tratar de reutilização. Entretanto, tendo em vista que os elementos apresentados pelo Fisco são insuficientes para caracterizar a reutilização, prevista no art. 149, Inciso II, do RICMS/96, cancelam-se as exigências fiscais, nos termos do art. 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacoberto de documentação fiscal. As Notas Fiscais de nºs 032291 e 032292, apresentadas para acobertar a operação, emitidas pelo Coobrigado (Schincariol) em 24/05/01, foram desclassificadas pelo Fisco, por considerar que tratava-se de reutilização, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso VI, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/51.

A Coobrigada também apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 63/67.

O Fisco se manifesta às fls. 102/104, refutando as alegações das defesas, requerendo, ao final, a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. No ato da abordagem, foram apresentadas as Notas Fiscais de nºs 032291 e 032292, emitidas pela Coobrigada (Schincariol) em 24/05/2001, as quais foram desclassificadas pelo Fisco, por entender tratar-se de reutilização.

Lavrou-se o AI consignando como Autuada a transportadora – Rede Brasil Participações Sociedade Civil Ltda.

No entanto, a Autuada, em sua defesa, alega e prova ser apenas a locadora do veículo que estava efetuando o transporte das mercadorias.

De acordo com o Contrato, anexado às fls. 59/60 dos autos, fica demonstrando que a Rede Brasil locou o veículo MB- LS 1938, placa GXA-4291, de sua propriedade, para a MAS Importadora Comércio e Distribuidora Ltda.

Sendo assim, durante a vigência do contrato de locação, a Rede Brasil (Locadora) transfere a MAS Importadora Comércio e Distribuidora (locatária) os direitos de uso do seu veículo, não sendo possível, na condição de locadora, ser atribuída a ela qualquer responsabilidade desta natureza tributária, por utilização do veículo, pela empresa locatária.

Portanto, apesar da MAS Importadora Comércio e Distribuidora Ltda não ter sido arrolada no PTA, ela sim é, além de destinatária das mercadorias, a transportadora de fato das mesmas.

Não sendo possível vincular a Autuada e ora Impugnante ao fato gerador, apresentando-se, neste caso, única e exclusivamente como locadora dos veículos, é ilegítima sua consignação no pólo passivo da obrigação tributária.

No mérito, a acusação fiscal é de reutilização de documento fiscal, baseando-se em três fatos a saber:

- as notas fiscais desclassificadas, emitidas em 24/05/01, não constam data de saída e foram apresentadas ao Fisco em 29/05/01;
- as notas fiscais não possuem nenhum carimbo de Posto Fiscal do Estado de Minas Gerais;
- as placas dos veículos (trator e carreta) do transportador não conferem com as descritas nas notas fiscais.

Em função das constatações acima, a fiscalização considerou que a Autuada incorreu na irregularidade prevista no art. 149, Inciso II, do RICMS/96, *in verbis*:

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadorias:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

Ocorre, que a partir de uma leitura mais atenta, percebe-se que o dispositivo legal refere-se a documento já utilizado em outra prestação ou operação, e no caso em tela, os elementos apresentados pelo Fisco são insuficientes para caracterizar a reutilização.

Como o julgamento deve de se basear em fatos, circunstâncias e provas materiais inseridas no processo, conforme prescreve o Art. 124, parágrafo único da CLTA, e, neste caso, estas provas não foram robustas o bastante para caracterizar de maneira inequívoca a infringência e, ainda, com base no Art. 112 do CTN, a acusação não pode prosperar.

Art. 124 - A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, definindo expressamente os seus efeitos e determinando a intimação das partes.

Parágrafo Único - O órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, às alegações das partes e à apreciação das provas.

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais o fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, dada à inconsistência da acusação fiscal, devem ser canceladas as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a empresa Rede Brasil Participações Sociedade Civil Ltda. Designada Relatora a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora). Pela Impugnante, assistiu o Dr. Mayron Campi Lima Barbosa e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 27/11/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

MG

cc/MG